



PARECER Nº 486, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2026

Por meio da Mensagem A-nº 060/2025, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei nº 386/2026, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 29 (vinte e nove) emendas dos nobres deputados e deputadas.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente desta Casa de Leis convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

I - DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que reajusta os valores fixados na Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, que no âmbito do Estado de São Paulo, institui os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica.

O reajuste proposto adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no ano de 2025, no percentual de 3,9%.

De acordo com o projeto, a Faixa I, atualmente de R\$ 1.804,00, passaria para R\$ 1.874,36 para os seguintes trabalhadores: para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

E quanto à Faixa II, atualmente de R\$ 1.804,00, também passaria para R\$ 1.874,36, para os seguintes trabalhadores: administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.

Convém mencionar que os pisos salariais não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em razão da existência de legislação específica.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha o projeto, trata-se de medida voltada à valorização do trabalho, à preservação do poder de compra da população de menor renda, à inclusão produtiva e à redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta constitui instrumento relevante de justiça social, fortalecendo o mercado interno, estimulando a atividade econômica local e reafirmando o compromisso do Poder Público com a dignidade do trabalhador e com a ampliação das oportunidades de desenvolvimento social e econômico.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da autorização contida na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, editada nos termos dos artigos 7º, inciso V e 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, não verificamos qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

No mérito, o projeto é de extrema relevância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, beneficiando e fazendo justiça a uma parcela relevante de trabalhadores paulistas.

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta do Poder Executivo, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros e orçamentários, bem como quanto ao mérito.

II – DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo, o projeto foi alvo de 29 (vinte e nove) emendas, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 2, 12, 20 21, 22, 25 e 29, em resumo, pretendem modificar a redação dos artigos 1º e 2º da propositura, de modo a fixar o valor do piso salarial paulista em valores que alcançam a cifra de R\$ 7.425,99, além de estender o piso salarial para os servidores públicos estaduais e municipais.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais emendas recaem em vício de inconstitucionalidade, pois tratam da remuneração de servidores públicos estaduais, invadindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do 24, § 2º, item '1' da Constituição Estadual. Na mesma linha, ao dispor sobre a remuneração de servidores públicos municipais, as emendas não observam a vedação de alcance a estes agentes, conforme ensina o artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 103/2003.

No que tange ao aumento dos valores previstos no projeto de lei sob análise, data vênua, entendemos que os parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo são adequados e satisfatórios, pois o reajuste proposto adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no ano de 2025, no percentual de 3,9%, alcançando o valor de R\$ 1.874,36, valor este que é significativamente superior ao salário mínimo nacional, atualmente de R\$ 1.621,00.

Em nossa concepção, é preciso ter cautela na formulação do piso salarial, de modo que a lei não preveja patamares inviáveis para o cumprimento por parte dos empregadores, sob risco, inclusive, de aumento da informalidade e da precariedade nas relações de trabalho. Também por esta razão, manifestamo-nos contrariamente à emenda de nº 23, que modifica a redação do artigo 2º do projeto, para que a lei retroaja

seus efeitos para o mês de março de 2026, o que acarretaria um ônus maior para o empregador, observando que ainda não se completou 1 (um) ano desde o último reajuste do piso salarial paulista, decorrente da Lei nº 18.153/2025, que entrou em vigor a partir do mês de julho de 2025.

Com relação à emenda de nº 24, esta pretende inserir regra para reajustamento automático do piso salarial paulista, atrelado ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e à variação do PIB do estado de São Paulo. Com respeito à nobre intenção contida na proposta, e pelas mesmas razões acima elencadas, entendemos que tal medida não se faz necessária, pois o estado vem adotando uma política satisfatória de valorização do piso salarial regional, que ano após ano se mostra muito superior ao salário mínimo nacional. Além disso, a regra a que se refere a emenda muito se assemelha à prevista na Lei Federal nº 14.663/2023, que estabelece a Política de Valorização do Salário Mínimo, entretanto, tal lei não se aplica ao piso salarial regional, que obedece aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

A emenda de nº 13, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 7.524/1991, que institui o auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas, de modo a reajustar o referido benefício para os agentes públicos do Estado.

Apesar do elevado mérito contido na proposta, verificamos que a emenda padece de vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência exclusiva do Senhor Governador para deflagrar o processo legislativo sobre a remuneração de servidores públicos, nos termos do artigo 24, § 2º, item '1' da Constituição Estadual. Além disso, a proposta gera acréscimo de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado nos termos do item '1' do § 5º do mesmo artigo. Também cabe mencionar que o conteúdo da emenda supramencionada não resguarda relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, sendo incompatível com o artigo 174 do Regimento Interno, e, portanto, não podendo ser admitida.

A emenda de nº 27 inclui novo artigo ao projeto, determinando que as empresas que possuem benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado, que não cumprirem o salário mínimo paulista, perderão seus benefícios.

Embora meritória a proposta, verificamos que a mesma não observa as normas relativas a isenções e benefícios fiscais no âmbito do Estado de São Paulo, que estão previstas na Lei nº 6.374/1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no Regulamento do ICMS, na Lei nº 10.705/2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e na Lei nº 13.296/2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Assim, entendemos que a discussão acerca de benefícios tributários deve ser realizada em projeto de lei próprio sobre a matéria, por se tratar de matéria deveras complexa e que envolve mais de um diploma normativo que trata dos impostos estaduais.

A emenda de nº 28, ao acrescentar novos dispositivos ao artigo 1º do projeto, estabelece que nenhuma categoria do Estado de São Paulo poderá receber menos que o salário mínimo paulista, e também prevê hipótese em que o piso salarial do estado prevaleça sobre acordos e convenções coletivas.

Embora nobre a intenção da emenda, mais uma vez observamos que recai em vício de inconstitucionalidade, por violar disposição expressa contida em lei federal. Conforme já mencionamos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103/2000, os pisos salariais não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A emenda de nº 11, por seu turno, acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, determinando que, em caso de contratação para jornada inferior a 44 horas semanais, a remuneração a ser paga não poderá ser inferior ao valor integral do salário mínimo, independentemente da carga horária contratada.

Embora reconheçamos o mérito da proposta, observamos que a medida não é compatível com o disposto na Lei Federal nº 8.222/1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências. O parágrafo único do artigo 11 da referida lei dispõe sobre o pagamento proporcional do salário mínimo, nos casos em que os trabalhadores tenham jornada inferior a oito horas diárias.

Cabe lembrar, ainda, que a proposta não se compatibiliza com o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 358 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais – SDI1, nos seguintes termos:

“OJ-SDI1-358 - SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. (...)”

Por sua vez, a emenda de nº 26, embora ostente elevado mérito, ao tratar da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, na forma da Lei Federal nº 14.611/2023, pretende regular matéria que não resguarda relação direta ou imediata com a proposição principal, ou seja, remuneração de agentes públicos no âmbito da administração direta e indireta. Assim, entendemos que tal emenda não pode ser admitida, em consonância com o artigo 174 do Regimento Interno.

Adiante, observa-se que as emendas de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 pretendem alterar a redação da propositura para fins de incluir outras categorias profissionais que especificam. Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, não recomendamos o seu acolhimento, nesta oportunidade, pois carecem da correspondente instrução técnica quanto à aderência ocupacional, ao impacto regulatório e à repercussão econômica decorrente da sua implantação. Além disso, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 103/2000, o piso salarial regional não se aplica aos empregados que tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 386, de 2026, e contrário às emendas de nº 1 a 29.

Gil Diniz Bolsonaro – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2026, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 29.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/5/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rômulo Fernandes	Favorável
Rui Alves	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Solange Freitas	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Alex Madureira	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Leonardo Siqueira	Favorável
Major Mecca	Favorável
Delegado Olim	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Fabiana Bolsonaro	Favorável
Enio Tatto	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável